ACO-UTR-829/2024

Processo - TC/013014/2022
Interessado - Serviço Funerário do Município de São Paulo
Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 21/SFMSP/2022
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra operacional para a realização de sepultamentos, exumações, cremações e simples manutenções, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SFMSP. Fornecimento de mão de obra para a realização de sepultamentos, exumações, cremações e manutenções. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital do Pregão Eletrônico 21/SFMSP/2022, publicado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 01/07/2024 11:41:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 01/07/2024 12:10:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 64

TC nº 13.014/2022 - Acompanhamento
Objeto: Acompanhamento do Edital referente ao Pregão Eletrônico n° 21/SFMSP/2022, publicado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra operacional para a realização de sepultamentos, exumações, cremações e simples manutenções, a serem prestados nos cemitérios e no crematório administrados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.
Interessados: Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o TC 13.014/2022 da análise de acompanhamento do Edital referente ao Pregão Eletrônico n° 21/SFMSP/2022, publicado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra operacional para a realização de sepultamentos, exumações, cremações e simples manutenções, a serem prestados nos cemitérios e no crematório administrados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Em sua análise do referido edital, constante do seu relatório de peça 21, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, assim concluiu:

> *"**4. CONCLUSÃO***
> *Com base nas informações constantes dos autos, em especial do edital e seus anexos, conclui-se que o pregão eletrônico 21/SFMSP/2022 possui as seguintes infringências e impropriedades que necessitam de medidas corretivas por parte da autarquia, antes da abertura do certame e com tempo hábil para o conhecimento dos eventuais licitantes:*
> *4.1. O SFMSP deveria apresentar o número legal de sepultadores dispostos na lei criadora da autarquia e dispositivos complementares, e a partir dele realizar o levantamento da quantidade a ser contratada. Do modo como está justificado, não há lastro suficiente que justifique a demanda de 140 postos de trabalho, faltando um relatório técnico mais elucidativo. (subitem 3.2 "a")*
> *4.2. Carece de justificativa a inserção de todos os cemitérios e do crematório no objeto da licitação, bem como há necessidade de a autarquia justificar a opção pelo item 6.7 do edital e não por cláusula que proíba um mesmo licitante sagrar-se vencedor em mais de um lote. (subitem 3.2 "b")*
> *4.3. Considerando que o prazo de extinção da autarquia é iminente, é desarrozoado planejar contratos futuros sendo firmados pelo SFMSP com prazo maior que o de existência dele, ou, em*

caso de implemento da condição resolutiva, prazo menor, oferecendo risco ao licitante, colidindo, portanto, com os princípios da objetividade e razoabilidade. (subitem 3.2 "c")
4.4. Ausência de justificativa técnica para a adoção de postos de trabalho como modo de contratação do objeto. (subitem 3.2 "d")
4.5. Deve a autarquia rever a proibição de consórcios de participarem da licitação, posto o vulto da contratação, como foi o caso da concessão, guardadas as proporções. Outrossim, carece o processo administrativo de justificativa para a proibição dessa participação. (subitem 3.5)
4.6. Dada a ausência de justificativa no processo administrativo para a exigência de apenas 30% do objeto licitado, em se tratando de qualificação técnica, consigna-se pela irregularidade do dispositivo 4.1.5.1.1 do edital. (subitem 3.6)
4.7. Respeitada a discricionariedade deferida à Administração Pública, consigna-se que o SFMSP deve justificar o parâmetro adotado quando da estipulação dos valores mínimos a serem respeitados na etapa de lances, para que não corra o risco de ferir o princípio da objetividade quando da condução de licitações. (subitem 3.7)
4.8. Realizada a leitura do dispositivo 11.2 do edital, conclui-se que ele se encontra mal redigido e de difícil intepretação pelos futuros licitantes. Logo, deve a autarquia reescrever a determinação quanto ao prazo deferido à adjudicatária para a assinatura do contrato. (subitem 3.8)
4.9. Os problemas relatados no presente relatório deveriam ser parte do escopo de análise do edital pela AJ da autarquia, tal como preconiza a Lei Federal 8.666/93, art. 38, parágrafo único; o Decreto Municipal 44.279/03, art. 3º, § 1º e o Decreto Municipal 46.662/05, art. 7º, inc. V. (subitem 3.11)
A sessão de abertura do certame está prevista para o dia 12.08.22 às 10h30.
Recomenda-se a suspensão da licitação."

O Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP apresentou seus esclarecimentos à peça 28, sobre os quais, a **Auditoria** se manifestou à peça 32 por meio de sua **Coordenadoria I** que, assim, concluiu:

*"**4. CONCLUSÃO***

Com base nas informações constantes dos autos, em especial do edital e seus anexos, conclui-se que permanecem os seguintes apontamentos quanto ao pregão eletrônico 21/SFMSP/2022:

4.1. Considerando que o prazo de extinção da autarquia é iminente, nem mesmo se podendo prever sobre lei que autorize sua continuidade, é desarrazoado planejar contratos futuros sendo firmados pelo SFMSP com prazo maior que o de existência dele. Por outro lado, no caso de implemento da condição resolutiva, o prazo é demasiadamente curto, oferecendo risco ao licitante. Colidem, portanto, ambas as hipóteses com os princípios da objetividade e razoabilidade. (subitem 3.2 "c")"

Sobre esse apontamento, cabe destacar o **subitem 3.2 "c"** do relatório da **Auditoria**:

'**c) Prazo da contratação de 12 meses**

O prazo previsto para a contratação, no item 7.1 do Anexo I – Termo de Referência (p. 45, peça 7), é de 12 meses prorrogáveis até o limite legal.

Entretanto, cumpre observar que a extinção do SFMSP está prevista para 31.12.22, conforme art. 37 da Lei Municipal 17.433/20[1] e prorrogação dada pelo art. 47 da Lei Municipal 17.557/21.[2]

Assim, o prazo de 12 meses previsto para a contratação excede o prazo de existência da contratante. Por outro lado, cumpre destacar que há previsão expressa sobre condição resolutiva quando da consubstanciação da concessão no item 7.2 do Anexo I - Termo de Referência (p. 45, peça 7), possibilitando prazo inferior ao previsto, que até poderia, dependendo de quando houvesse o implemento da condição, respeitar o limite de 31.12.22, mas seria curto para o licitante, representando risco para este, pois ainda que não haja amortização de investimentos, é desinteressante para aquele que busca sagrar-se vencedor operar por pequeno período.

Deste modo, os licitantes, em observância à possibilidade de curto prazo, devem optar pela apresentação de propostas demasiadamente altas, ou não as apresentarem e concretizar o risco de licitação deserta.

A extinção da própria autarquia está diretamente relacionada à concessão dos serviços funerários e cemiteriais, licitação esta que se encontra em estágio avançado, tendo por efeito a improvável prorrogação da existência do SFMSP além do prazo previsto em lei.

Em resposta a isso, aduz o SFMSP, em sua manifestação prévia (pp. 8/9, peça 28), que a cláusula 7.2 do Anexo I não apenas está condicionada ao implemento da concessão, mas também à extinção da autarquia. Alega ainda, caso seja necessário, que poderia ser prorrogada a extinção da entidade uma vez mais, assim como se deu com a LM 17.557/21, visando se evitar a descontinuidade do serviço.

Todavia, não pode uma autarquia, a pouco mais de quatro meses de sua extinção, deliberar sobre possível lei que novamente prorrogue o seu prazo final. Autarquias fazem parte da Administração Indireta do Poder Executivo, enquanto leis ordinárias são elaboradas e votadas no Poder Legislativo, sem mencionar que se está em ano eleitoral, o que certamente é um óbice ao processo legislativo. Assim, não pode o SFMSP supor sobre leis que venham a sustentar sua existência e, por consequência, de contratos dos quais é signatário.

Assim, considerando que o prazo de extinção da autarquia é iminente, nem mesmo se podendo prever sobre lei que autorize sua continuidade, é desarrazoado planejar contratos futuros sendo firmados pelo SFMSP com prazo maior que o de existência dele. Por outro lado, no caso de implemento da condição resolutiva, o prazo é demasiadamente curto, oferecendo risco ao licitante. Colidem, portanto, ambas as hipóteses com os princípios da objetividade e razoabilidade. (conclusão 4.1)'

[1] Art. 37. Fica extinto, no prazo previsto no art. 108 desta Lei, o Serviço Funerário do Município de São Paulo, criado pela Lei nº 5.562, de 13 de novembro de 1958, e reorganizado pela Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

[2] Art. 47. Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2022, o prazo para efetivação das providências preconizadas no art. 108 da LEI nº 17.433, de 29 de julho de 2020.

"4.2. Deve a autarquia reescrever a determinação quanto ao prazo deferido à adjudicatária para a assinatura do contrato, pois o dispositivo pode ser utilizado como razão de arguição, por licitante perdedora, para invalidar atos administrativos correlatos ao certame, sem mencionar que o prazo de oito dias úteis após a republicação para abertura do certame é razoavelmente curto. (subitem 3.8)

4.3. Os problemas relatados no presente relatório deveriam ser parte do escopo de análise do edital pela AJ da autarquia, tal como preconiza a Lei Federal 8.666/93, art. 38, parágrafo único; o Decreto Municipal 44.279/03, art. 3º, § 1º e o Decreto Municipal 46.662/05, art. 7º, inc. V. (subitem 3.11)

Cabendo ao Conselheiro Relator julgar a pertinência de relevá-los.

A manifestação prévia, donde se extraíram as justificativas para as opções realizadas pelo Serviço Funerário do Munícipio de São Paulo, deve ser apensada ao processo administrativo da presente licitação (SEI nº 6410.2022/0008068-1).

A sessão de abertura do certame se encontra suspensa."

Novamente intimado, o Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP apresentou seus esclarecimentos à peça 39.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** apresentou sua manifestação à peça 43, com a seguinte conclusão:

*"***4.1. Considerando que o prazo de extinção da autarquia é iminente, nem mesmo se podendo prever sobre lei que autorize sua continuidade, é desarrazoado planejar contratos futuros sendo firmados pelo SFMSP com prazo maior que o de existência dele. Por outro lado, no caso de implemento da condição resolutiva, o prazo é demasiadamente curto, oferecendo risco ao licitante. Colidem, portanto, ambas as hipóteses com os princípios da objetividade e razoabilidade. (subitem 3.2 "c")**

***3.** A questão encontra-se delimitada no Item 3.2, "c", do Relatório Conclusivo. (...)*

***4.** Diante da extinção do SFMSP, em 31/12/2022 (art. 47 da Lei Municipal nº 17.557/2021), é certo que a contratação ora pretendida através do PE nº 21/SFMSP/2022 consubstancia-se, concretamente, como fator relevante de risco, em especial, à leitura de possível cenário onde os licitantes, em razão do curto prazo até 31/12/2022, "(...) devem optar pela apresentação de propostas demasiadamente altas, ou não as apresentarem e concretizar o risco de licitação deserta", como precisamente assinalado pela Auditoria (peça 32, fls. 09).*

***5.** Em detida análise, a Coordenadoria I assinalou ser desarrazoado planejar contratos futuros sendo firmados pelo SFMSP com prazo maior que o de existência dele (atualmente, até 31/12/2022), assim como, ainda que com o implemento de condição resolutiva, o prazo é demasiadamente curto, oferecendo risco aos licitantes. Em ambas as hipóteses, assinalou colisão com os princípios da objetividade e razoabilidade (peça 32, fls. 10).*

6. *No tocante aos contratos com prazo maior que o de existência do SFMSP, como é o presente caso, conquanto em linha de princípio não se afigurem assentados plenamente em bases objetivas, uma vez que é tanto certa a extinção em 31/12/2022 quanto incerta a prorrogação desta mesma data, nos casos em que subsistem as justificativas da contratação sob outros aspectos concretamente demonstrados (interesses público e social, relevância, riscos de descontinuidade), nem por isso se afigura necessariamente esvaziada a solução administrativa concreta de se realizar procedimento licitatório, tanto mais com prudente aposição de condição resolutiva, como adequada medida de interesse público, entre as alternativas possíveis. Subsistindo, no caso em tela, concreta necessidade administrativa, não estando vencido o prazo de extinção do SFMSP, embora próximo, tampouco implementada a concessão administrativa dos serviços funerários e cemiteriais, conquanto em fase avançada, a solução administrativa de abertura de uma disputa licitatória se vislumbra, sob condição resolutiva, em tese, como um contraponto de atenuação aos riscos de propostas demasiadamente altas em razão do curto prazo, se comparada, por exemplo, a eventual abertura de dispensa de licitação, se preenchidos os requisitos legais, da qual se presumiriam preços ainda mais elevados.*

7. *No caso em comento, faz-se menção à Cláusula 7.2 do Anexo I – Termo de Referência, em que estão condicionados os efeitos do futuro contrato até o implemento da concessão dos serviços funerários e cemiteriais (EC/002/2022-SGM-SEDP, atualmente em fase avançada), ou ainda, até à aludida extinção do SFMSP (peça 28, fls. 08-09). Conforme dito, encontram-se concretamente reconhecidas as justificativas para a contratação sob outros aspectos, a exemplo do número de postos de trabalho e da situação atual dos serviços funerário, com déficit de servidores ativos, conforme exposto no subitem 3.2 do Relatório Conclusivo.*

8. *Bem vistas as coisas, os fatores relevantes de risco delineados pela Auditoria (propostas demasiadamente altas, licitação deserta), em tese podem ser objeto de acompanhamento de licitação em sede de controle externo, a crivo superior, tendo em vista o recente comunicado de reativação do Edital de PE nº 21/SFMSP/2022, publicado no D.O.C. de 20/08/2022, p. 141, ainda não restando esvaziada, com isso, a possibilidade do exercício do poder geral de cautela, a critério superior. Acrescente-se, em última análise, em breve consulta ao BEC (Oferta de Compra nº 801080801002022OC00031), nesta data, ressalvada a possibilidade de alteração das bases da análise por se tratar de licitação em andamento, a participação de ao menos duas licitantes (no caso, não se concretizou o risco de licitação deserta).*

9. *Diante do exposto, opina-se pela possibilidade de superação do apontamento 4.1, sem prejuízo das medidas cabíveis, a critério superior.*

4.2. Deve a autarquia reescrever a determinação quanto ao prazo deferido à adjudicatária para a assinatura do contrato, pois o dispositivo pode ser utilizado como razão de arguição, por licitante perdedora, para invalidar atos administrativos correlatos ao certame, sem mencionar que o prazo de oito dias úteis após a republicação para abertura do certame é razoavelmente curto. (subitem 3.8)

10. *A questão foi abordada no Item 3.8 do Relatório Conclusivo, qual seja (peça 32, fls. 16):*
(...)

11. *Da perspectiva jurídica, estando em andamento a licitação, desde a reativação publicada no D.O.C. de 20/08/2022, p. 141, ao que tudo indica sem alteração da redação do Item 11.2 do Edital, nos termos delineados pela Auditoria, por exclusiva opção administrativa, entende-se, embora mantido o Item 4.2, que, em virtude da atual fase da licitação, em pleno andamento, assim como do prazo de extinção do SFMSP que mais se avizinha, o item é passível de ponderação, a crivo superior, sem prejuízo de eventual exercício de pretensão punitiva em sede de controle externo, se a falta administrativa vir a ser causa concreta de prejuízo à Municipalidade, em razão dos efeitos de eventuais questionamentos na seara administrativa.*

4.3. Os problemas relatados no presente relatório deveriam ser parte do escopo de análise do edital pela AJ da autarquia, tal como preconiza a Lei Federal 8.666/93, art. 38, parágrafo único; o Decreto Municipal 44.279/03, art. 3º, § 1º e o Decreto Municipal 46.662/05, art. 7º, inc. V. (subitem 3.11)

12. *O tema foi abordado no Item 3.11 do Relatório Conclusivo, qual seja (peça 32, fls. 17)*

> 3.11.Análise da Minuta do Edital pela Assessoria Jurídica Os problemas relatados no relatório preliminar e subsistentes aqui no relatório conclusivo deveriam ser parte do escopo de análise do edital pela AJ da autarquia, tal como preconiza a Lei Federal 8.666/93, art. 38, parágrafo único; o Decreto Municipal 44.279/03, art. 3º, § 1º e o Decreto Municipal 46.662/05, art. 7º, inc. V. (conclusão 4.3)

13. *Da perspectiva jurídica, entende-se, salvo melhor juízo, pela possibilidade de convolação do Item 4.3 em recomendação, a crivo superior, ainda que diluída em razão do prazo de extinção do SFMSP que se avizinha, tendo em vista que subsistem as justificativas concretas da contratação ora pretendida e à luz atual fase da licitação em referência, em pleno andamento (vide comentários ao Item 4.1).*

III - Conclusão

14. *Diante do exposto, nos termos das considerações acima expendidas, ambientado os autos no terreno do contraditório e da ampla defesa, no tocante ao* ***Edital do PE nº 21/SFMSP/2022****, opina-se da seguinte forma em relação aos apontamentos que remanescem no Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital (peça 32):*

15. *Quanto ao Item 4.1, no sentido da possibilidade de superação, sem prejuízo das medidas cabíveis, a critério superior.*

16. *Embora mantido o 4.2, entende-se que, em virtude da atual fase da licitação, em pleno andamento, assim como do prazo de extinção do SFMSP que se avizinha, o mesmo é passível de ponderação, a crivo superior, sem prejuízo de eventual exercício de pretensão punitiva em sede de controle externo, se a falta administrativa vir a ser causa concreta de prejuízo à Municipalidade, diante de eventuais questionamentos na seara administrativa.*

17. *No tocante ao Item 4.3 do Relatório Conclusivo, opina-se pela possibilidade de sua convolação em recomendação, a crivo superior, ainda que diluída em razão do prazo de extinção do SFMSP que se avizinha, uma vez que que subsistem as justificativas concretas da contratação e à luz da atual fase da licitação, em pleno andamento.*

> ***18.*** *Por último, consigna-se que, em relação ao SEI nº 7610.2020/0002270-0, há a publicação no D.O.C. de 20/08/2022, p. 141 (vide anexo), referente ao comunicado de reativação do Edital de PE nº 21/SFMSP/2022, com data e hora da Abertura da Sessão Pública designada para 26/08/2022, às 10h30min."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM**, à peça 47, opinou pela regularidade do Edital em exame ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 49, apresentou seu parecer, no qual concluiu o quanto segue:

> *"Considerando que os órgãos técnicos preopinantes, no presente momento, consideraram* ***superados*** *os itens* ***4.1; 4.2; 4.4; 4.5, 4.6 e 4.7*** *do relatório inicial da Auditoria, que acompanho, passo ao exame dos pontos remanescentes.*
> *A controvérsia gira em torno dos seguintes apontamentos:* ***4.3.*** *Considerando que o prazo de extinção da autarquia é iminente, nem mesmo se podendo prever sobre lei que autorize sua continuidade, é desarrazoado planejar contratos futuros sendo firmados pelo SFMSP com prazo maior que o de existência dele. Por outro lado, no caso de implemento da condição resolutiva, o prazo é demasiadamente curto, oferecendo risco ao licitante. Colidem, portanto, ambas as hipóteses com os princípios da objetividade e razoabilidade;* ***4.8.*** *Deve a autarquia reescrever a determinação quanto ao prazo deferido à adjudicatária para a assinatura do contrato, pois o dispositivo pode ser utilizado como razão de arguição, por licitante perdedora, para invalidar atos administrativos correlatos ao certame, sem mencionar que o prazo de oito dias úteis após a republicação para abertura do certame é razoavelmente curto; e* ***4.9.*** *Os problemas relatados no presente relatório deveriam ser parte do escopo de análise do edital pela AJ da autarquia, tal como preconiza a Lei Federal 8.666/93, art. 38, parágrafo único; o Decreto Municipal 44.279/03, art. 3º, § 1º e o Decreto Municipal 46.662/05, art. 7º, inc. V.*
> ***Quanto ao apontamento 4.3 do Relatório inicial da Auditoria: "Considerando que o prazo de extinção da autarquia é iminente, nem mesmo se podendo prever sobre lei que autorize sua continuidade, é desarrazoado planejar contratos futuros sendo firmados pelo SFMSP com prazo maior que o de existência dele. Por outro lado, no caso de implemento da condição resolutiva, o prazo é demasiadamente curto, oferecendo risco ao licitante. Colidem, portanto, ambas as hipóteses com os princípios da objetividade e razoabilidade".***
> *(...)*
> *De minha parte, considerando as razões acima expostas, opino, na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela possibilidade de superação do apontamento.*
> ***Quanto ao apontamento 4.8 do Relatório inicial da Auditoria: "Deve a autarquia reescrever a determinação quanto ao prazo deferido à adjudicatária para a assinatura do contrato, pois o dispositivo pode ser utilizado como razão de arguição, por licitante perdedora, para invalidar atos administrativos correlatos ao certame, sem mencionar que o prazo de oito dias úteis após a republicação para abertura do certame é razoavelmente curto"***

> *No ponto, em nada me oponho ao exarado no minucioso parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 43), motivo pelo qual entendo, igualmente, que embora mantido o apontamento, o mesmo é passível de* ***ponderação****, a critério superior, sem prejuízo de eventual exercício de pretensão punitiva em sede de controle externo, se a falta administrativa vir a ser*

causa concreta de prejuízo à Municipalidade, diante de eventuais questionamentos na seara administrativa.

Quanto ao apontamento 4.9 do Relatório inicial da Auditoria: "Os problemas relatados no presente relatório deveriam ser parte do escopo de análise do edital pela AJ da autarquia, tal como preconiza a Lei Federal 8.666/93, art. 38, parágrafo único; o Decreto Municipal 44.279/03, art. 3º, § 1º e o Decreto Municipal 46.662/05, art. 7º, inc. V".

No ponto, assim como no item anterior, em nada me oponho ao exarado no minucioso parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 43), motivo pelo qual opino, igualmente, pela possibilidade de convolação do presente apontamento em recomendação a Origem.

Conclusão

Portanto, conforme as razões acima expostas, considerando a possibilidade de excepcional superação dos apontamentos supracitados, opino, s.m.j., pela ***REGULARIDADE*** *do Edital referente ao Pregão Eletrônico n° 21/SFMSP/2022, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes."*

É o relatório.

VOTO

Trata o TC 13.014/2022 da análise de acompanhamento do Edital referente ao Pregão Eletrônico n° 21/SFMSP/2022, publicado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra operacional para a realização de sepultamentos, exumações, cremações e simples manutenções, a serem prestados nos cemitérios e no crematório administrados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

O processo foi devidamente instruído, com manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal e dos interessados.

Em seu relatório final de peça 32, após a manifestação da Origem, a **SFC** manteve os seguintes apontamentos de seu relatório inicial:

> *"4.1. Considerando que o prazo de extinção da autarquia é iminente, nem mesmo se podendo prever sobre lei que autorize sua continuidade, é desarrazoado planejar contratos futuros sendo firmados pelo SFMSP com prazo maior que o de existência dele. Por outro lado, no caso de implemento da condição resolutiva, o prazo é demasiadamente curto, oferecendo risco ao licitante. Colidem, portanto, ambas as hipóteses com os princípios da objetividade e razoabilidade. (subitem 3.2 "c")"*
>
> *4.2. Deve a autarquia reescrever a determinação quanto ao prazo deferido à adjudicatária para a assinatura do contrato, pois o dispositivo pode ser utilizado como razão de arguição, por licitante perdedora, para invalidar atos administrativos correlatos ao certame,*

sem mencionar que o prazo de oito dias úteis após a republicação para abertura do certame é razoavelmente curto. (subitem 3.8)

4.3. Os problemas relatados no presente relatório deveriam ser parte do escopo de análise do edital pela AJ da autarquia, tal como preconiza a Lei Federal 8.666/93, art. 38, parágrafo único; o Decreto Municipal 44.279/03, art. 3º, § 1º e o Decreto Municipal 46.662/05, art. 7º, inc. V. (subitem 3.11)"

Sobre o primeiro apontamento, ponderou a **AJCE** "(...)*conquanto em linha de princípio não se afigurem assentados plenamente em bases objetivas, uma vez que é tanto certa a extinção em 31/12/2022 quanto incerta a prorrogação desta mesma data, nos casos em que subsistem as justificativas da contratação sob outros aspectos concretamente demonstrados (interesses público e social, relevância, riscos de descontinuidade), nem por isso se afigura necessariamente esvaziada a solução administrativa concreta de se realizar procedimento licitatório, tanto mais com prudente aposição de condição resolutiva, como adequada medida de interesse público, entre as alternativas possíveis. Subsistindo, no caso em tela, concreta necessidade administrativa, não estando vencido o prazo de extinção do SFMSP, embora próximo, tampouco implementada a concessão administrativa dos serviços funerários e cemiteriais, conquanto em fase avançada, a solução administrativa de abertura de uma disputa licitatória se vislumbra, sob condição resolutiva, em tese, como um contraponto de atenuação aos riscos de propostas demasiadamente altas em razão do curto prazo, se comparada, por exemplo, a eventual abertura de dispensa de licitação, se preenchidos os requisitos legais, da qual se presumiriam preços ainda mais elevados.*

E acrescenta:

"(...) os fatores relevantes de risco delineados pela Auditoria (propostas demasiadamente altas, licitação deserta), em tese podem ser objeto de acompanhamento de licitação em sede de controle externo a crivo superior, tendo em vista o recente comunicado de reativação do Edital de PE nº 21/SFMSP/2022, publicado no D.O.C. de 20/08/2022, p. 141, ainda não restando esvaziada, com isso, a possibilidade do exercício do poder geral de cautela, a critério superior. Acrescente-se, em última análise, em breve consulta ao BEC (Oferta de Compra nº 801080801002022OC00031), nesta data, ressalvada a possibilidade de alteração das bases da análise por se tratar de licitação em andamento, a participação de ao menos duas licitantes (no caso, não se concretizou o risco de licitação deserta).

Sobre o segundo apontamento, sustenta a AJCE que

Da perspectiva jurídica, estando em andamento a licitação, desde a reativação publicada no D.O.C. de 20/08/2022, p. 141, ao que tudo indica sem alteração da redação do Item 11.2 do Edital, nos termos

delineados pela Auditoria, por exclusiva opção administrativa, entende-se, embora mantido o Item 4.2, que, em virtude da atual fase da licitação, em pleno andamento, assim como do prazo de extinção do SFMSP que mais se avizinha, o item é passível de ponderação, a crivo superior, sem prejuízo de eventual exercício de pretensão punitiva em sede de controle externo, se a falta administrativa vir a ser causa concreta de prejuízo à Municipalidade, em razão dos efeitos de eventuais questionamentos na seara administrativa.

E, finalmente, acerca do último apontamento pondera, ainda, a **AJCE** "(...) *pela possibilidade de sua convolação em recomendação, a crivo superior, ainda que diluída em razão do prazo de extinção do SFMSP que se avizinha, uma vez que que subsistem as justificativas concretas da contratação e à luz da atual fase da licitação, em pleno andamento.*

Ante todo o exposto, acompanhando o parecer da **AJCE**, quanto ao **item 4.1**, considerando a possibilidade de superação do apontamento, pelas razões acima expostas.

Quanto ao **item 4.2**., em virtude da atual fase da licitação, em pleno andamento, assim como do prazo de extinção do SFMSP, que se avizinha, o mesmo é passível de ponderação, sem prejuízo de eventual exercício de pretensão punitiva em sede de controle externo, se a falta administrativa vir a ser causa concreta de prejuízo à Municipalidade, diante de eventuais questionamentos na seara administrativa.

E, por fim, no tocante ao **item 4.3** do Relatório Conclusivo, considero a possibilidade de sua convolação em recomendação, ainda que diluída em razão do prazo de extinção do SFMSP que se avizinha, uma vez que que subsistem as justificativas concretas da contratação e à luz da atual fase da licitação, em pleno andamento.

Ante tais razões, **JULGO REGULAR** o acompanhamento do Edital referente ao Pregão Eletrônico n° 21/SFMSP/2022, publicado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra operacional para a realização de sepultamentos, exumações, cremações e simples manutenções, a serem prestados nos cemitérios e no crematório administrados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2024 11:02:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo